

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.784, DE 2023

Reconhece a Romaria de Nossa Senhora de Lourdes, que ocorre em Veranópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado BIBO NUNES

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Bibo Nunes, reconhece a Romaria de Nossa Senhora de Lourdes, que ocorre em Veranópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, como manifestação da cultura nacional.

Na justificativa da proposição, o autor informa que romaria ocorre anualmente, no dia 11 de fevereiro, “há muitas décadas” e explica que a devoção se iniciou em 1905, em virtude de uma infestação de gafanhotos que assolou o Rio Grande do Sul e “está intimamente relacionada à presença local dos frades capuchinhos vindos da França”. A primeira gruta a abrigar a imagem da santa foi construída em 1906 e as romarias se iniciaram em 1942, nova gruta foi erguida em 1946 e uma capela com vitrais artísticos, em 1964. Acresce que Veranópolis é conhecida como a “terra da Longevidade” e isso deriva, entre outros fatores, pela “integração na comunidade, vida familiar, despreocupação com a morte vinda da intensa fé em Deus”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Cultura (CCult), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Cultura manifestou-se, em 27 de novembro de 2024, pela aprovação do projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedimental aplicáveis à espécie, é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.784, de 2023, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, registro que a análise da **constitucionalidade formal** de projetos de lei abrange a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do meio utilizado para disciplinar a matéria.

Nessa ótica, o projeto de lei em análise aborda temas em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito



Federal, a saber: proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e cultura (art. 24, incisos VII e IX, da CF/88).

Ademais, não há vício de iniciativa. A deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), na medida em que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Quanto à espécie normativa utilizada, concluímos que o tratamento por meio lei ordinária é adequado, pois o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei complementar, tampouco é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas. Assim, os requisitos de constitucionalidade formal estão cumpridos.

No que concerne à **constitucionalidade material**, observamos que não há impedimento à aprovação do Projeto de Lei nº 5.784, de 2023. A proposição tem o objetivo de incentivar, valorizar e proteger a manifestação da cultura popular nacional, nos moldes do disposto no art. 215 da CF/88.

Entendemos que reconhecer a Romaria de Nossa Senhora de Lourdes como manifestação da cultura nacional fomenta o turismo, a fé e os bons valores, e a valorização regional.

No que tange à **juridicidade**, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, pois inova o ordenamento jurídico sem infringir os princípios gerais do direito e não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 5.784, de 2023, atende os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Logo, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Projeto de Lei nº 5.784, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-3541

Apresentação: 21/05/2025 14:27:11.640 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 5784/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259349119500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

